DELIBERAÇÃO AC00 - 3571/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/737/2011/001
PROTOCOLO	: 1941074
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º AO 3º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÕES – NÃO INTERFERÊNCIA NO ANDAMENTO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS – MANUTENÇÃO DA MULTA – DESPROVIMENTO.

As alegações de ausência de prejuízo ao erário e de não interferência na análise da regularidade da formalização dos aditivos, nem na correta execução financeira do contrato, são insuficientes para afastar a infração em razão do descumprimento do prazo de remessa de documentos e reformar a decisão prolatada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Carlos Alberto de Assis**, mantendo inalterada a **Deliberação AC01 - 1407/2018**, prolatada nos autos do **Processo TC/737/2011**, tendo em vista que às razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão anteriormente proferida no que tange a intempestividade na remessa de documentos a esta Casa de Contas, com **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Diretor Presidente da Fundação Municipal de Esportes de Campo Grande/ MS - FUNESP, Sr. Carlos Alberto de Assis (CPF/MF n° 924.445.208-15), em face da Deliberação AC01 - 1407/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n° 1827 do dia 31 de julho de 2018, que assim deliberou:

> a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2008, da formalização do 1º ao 3º Termo Aditivo e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos dos arts. 55, 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, com ressalva pela remessa intempestiva do instrumento contratual e dos termos aditivos a esta Corte, em desconformidade com as normas procedimentais contidas no art. art. 1º, I, e art. 4º, da INTC/MS n. 17/2000 e art. 1º, I, da INTC/MS n. 34/2000;
>
> b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Presidente da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande – MS, João Batista da Rocha, inscrito no CPF/MF sob o n. 176.934.461-68, em valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa intempestiva do Contrato Administrativo n. 4/2008 a esta Corte;
>
> c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande – MS/Funesp, Carlos Alberto de Assis, inscrito no CPF/MF sob o n. 924.445.208-15, em valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa intempestiva do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos a este Tribunal de Contas.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Examinada a matéria pelo Ministério Público de Contas, o mesmo por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 15289/2019, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Deliberação AC01 - 1407/2018, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012. Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

Alega o recorrente, em síntese, que ainda que as remessas das informações tenham ocorrido com atraso, tal fato não obstou, nem interferiu na análise da regularidade da formalização dos aditivos, nem na correta execução financeira do contrato.

Aduz que a documentação apresentada mostrou-se suficiente e em consonância com a regularidade cabível à espécie, resultando apenas no atraso das remessas, sem prejuízo ao andamento processual.

Por fim, suscita que não há de se falar em prejuízo aos cofres públicos, tratando-se a intempestividade apontada de mera irregularidade formal, sem o condão de macular o erário ou mesmo a probidade administrativa.

Compulsando os autos, verifica-se que o Contrato Administrativo n° 4/2008, bem como seus Termos Aditivos de 1° a 3°, foram remetidos a esta Corte de Contas intempestivamente, contrariando o que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 017/00, vigente à época.

Ressalte-se, que em ambos os casos os documentos foram remetidos a essa Casa de Contas com atraso **superior a 1(um) ano**. Vejamos:

> **- Contrato Administrativo N° 4/2008** – Remessa com **atraso superior há 3 anos**, sendo a data limite para a remessa em 06/03/2008 e efetiva remessa somente em 04/02/2011.
>
> **- Primeiro Termo Aditivo** - Remessa com **atraso superior há 2 anos**, sendo a data limite para a remessa em 03/03/2009 e efetiva remessa somente em 04/02/2011.
>
> **- Segundo Termo Aditivo** - Remessa com **atraso superior há 1 ano**, sendo a data limite para a remessa em 26/01/2010 e efetiva remessa somente em 04/02/2011.
>
> **- Terceiro Termo Aditivo** - Remessa com **atraso superior há 6 anos**, sendo a data limite para a remessa em 25/01/2011 e efetiva remessa somente em 11/08/2017.

Neste compasso, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Ademais, este vem sendo o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, conforme se verifica em atualizada jurisprudência, senão vejamos:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA DOSSERVIDORES – ALEGAÇÕESINSUFICIENTES –DESPROVIMENTO. **A responsabilidade pela organização dos serviços administrativos compete ao ordenador de despesas, que deve agir para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de Contas. O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas, por erro do próprio jurisdicionado, constitui infração que independe da intenção do agente ou do responsável, passível de aplicação de multa**. (AC00 - 322/2019, Processo n° TC/16689/2014/001, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, data 20/03/2019). (Grife e destaquei)
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO –FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA DE PESSOAL –ALEGAÇÕES INEFICAZES – PROVIMENTO NEGADO. **A alegação de deficiência dos setores responsáveis é ineficaz e insuficiente para motivar a exclusão de multa pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios. A ausência de documentos ou justificativa capazes de afastar a infração impõe a manutenção da decisão recorrida**, pelo que é negado provimento ao recurso ordinário. (AC00 - 978/2019, Processo n° TC/10716/2014/001, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data 30/04/2019). (Grife e destaquei)

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012[1] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais não são insuficientes para reformar a r. Decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

[1] Art. 46.A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Carlos Alberto de Assis (CPF/MF n° 924.445.208-15), Ex-Diretor Presidente da Fundação Municipal de Esportes de Campo Grande/ MS - FUNESP, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – No mérito, **NÃO PROVER** o recurso, mantendo inalterada a Deliberação AC01 - 1407/2018, prolatada nos autos do Processo TC/737/2011, tendo em vista que às razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão anteriormente proferida no que tange a intempestividade na remessa de documentos a esta Casa de Contas;

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. VAB/ARP